



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004183.989.18-5

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647) e Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 29,04%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 88,79%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 31,53%; Gastos com pessoal: 49,16%; Encargos sociais: Realizadas compensações – formação de apartado; Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,58%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Laranjal Paulista, exercício de 2018**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em próximas inspeções, avaliar as correções alvitadas, sobretudo aprofundando a análise sobre os investimentos na educação e saúde.

Determinou a formação de autos próprios/apartados, para tratar do tema destacado no item IV do aludido voto, encaminhando, em seguida, à Unidade Regional competente.

Determinou o envio de cópia do relatório de fiscalização e do mencionado voto à Receita Federal do Brasil, para as providências que cabíveis.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicado no DOE em 25.06.20 – p. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 26/05/2020

ITEM Nº 031

TC-004183.989.18-5

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647) e Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,04% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	88,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	31,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,16% - limite de alerta
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Realizadas compensações – formação de apartado
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,58% (R\$ 3.006.051,00)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 2.626.204,86)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes 28.240 (IEGM/2018)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **LARANJAL PAULISTA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



No relatório de fls. 01/28 (evento 53) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de providência denotando falha no acompanhamento da gestão;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor correspondente;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ajuste decorrente de indevidas compensações previdenciárias; déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Surgimento de um antes inexistente déficit financeiro; resultado inconsistente;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez;

B.1.5. PRECATÓRIOS: Prejuízo à análise pela falta de evidenciação nas peças contábeis dos valores envolvidos; inconsistência em mapa de precatório informado ao Sistema AudeSP; atraso no pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor; falha na contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial; prejuízo à análise da quitação dos precatórios até 2024;

B.1.6. ENCARGOS: Indevidas compensações previdenciárias; multas por atrasos nos recolhimentos;

B.2. IEG-M – I-FISCAL: Apontamentos diversos que denotam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município;

B.3.1. TESOURARIA: Deficiências apontadas em Fiscalização Ordenada, pendentes de providências;

B.3.2. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: Despesas sem cobertura contratual;

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

E.1. IEG-M – I-AMB: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de legislação municipal acerca da matéria; não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Falhas nas informações prestadas ao Sistema AudeSP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Presença de protocolado denotando irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,04% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A fiscalização apresentou quadro indicando investimentos com a totalidade dos recursos do FUNDEB, direcionando 88,79% à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,04%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,04%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	26,60%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,59%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,79%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,79%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,38%

A Origem ofereceu informações quanto à supressão à demanda de vagas nas unidades escolares.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	490	490	0,00%
Ensino Infantil (Pré-Escola)	621	621	0,00%
Ensino Fundamental	1.756	1.756	0,00%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 31,53%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,53%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	30,19%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	28,74%

Foi atestada a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A RCL sofreu elevação de 8,80% - R\$ 6.645.356,91 em relação ao exercício anterior.

	2017	2018	Aumento nominal	Aumento percentual
RCL	75.543.749,47	82.189.106,38	6.645.356,91	8,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,58% (R\$ 3.006.051,00).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	91.415.000,00	91.172.011,99	-0,27%	108,71%
Receitas de Capital	-	1.678.314,79	#DIV/0!	2,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.000.000,00)	(8.982.905,61)	-0,19%	-10,71%
Subtotal das Receitas	82.415.000,00	83.867.421,17		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	82.415.000,00	83.867.421,17		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.452.421,17	1,76%	1,73%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	81.184.333,56	80.532.996,28	-0,80%	92,70%
Despesas de Capital	10.534.453,26	3.120.902,21	-70,37%	3,59%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00%	4,03%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.230.424,36)		
Subtotal das Despesas	95.218.786,82	85.923.474,13		
Outros Ajustes		949.998,04		
Total das Despesas	95.218.786,82	86.873.472,17		100,00%
Economia Orçamentária		8.345.314,65	-8,76%	9,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.006.051,00)		3,58%

A fiscalização procedeu à inclusão no montante de R\$ 949.998,04 nas despesas, referente a compensações previdenciárias realizadas pela Prefeitura.

O Município vinha de déficit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à Receita Arrecadada Total
2017	Déficit de	1,39%	4,78%
2016	Superávit de	5,97%	5,18%
2015	Déficit de	0,94%	2,61%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 24.747.077,32 correspondeu a 30,03% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 1.678.681,45, revertendo o resultado positivo apurado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.678.681,45)	50.109,24	-3450,04%
Econômico	(3.995.481,06)	5.029.896,26	-179,43%
Patrimonial	138.365.142,28	142.434.633,13	-2,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Contudo, a fiscalização destacou a divergência existente no resultado apurado, razão pela qual o saldo financeiro negativo chegaria a R\$ 2.626.204,86.

Resultado Financeiro do exercício anterior	2017		50.109,24
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2018	(*)	329.736,90
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2018	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2017		379.846,14
Resultado Orçamentário do exercício de	2018		(3.006.051,00)
Resultado Financeiro do exercício de	2018		(2.626.204,86)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município não mantinha recursos suficientes à quitação de sua dívida de curto prazo.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	5.567.310,55	3.971.515,44	40%
Restos a Pagar Não Processados	1.163.299,43	1.089.289,60	7%
Demais Obrigações de Curto Prazo	528.643,85	1.125.480,07	-53%
Outros			
Total	7.259.253,83	6.186.285,11	17%
Inclusões da Fiscalização	949.998,04		
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	8.209.251,87	6.186.285,11	33%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	5.147.745,51	0,42
	Passivo Circulante	12.220.922,65	

Adiante o quadro da dívida de longo prazo, basicamente formada por precatórios e parcelamento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.306.650,56	21.600,16	10578,86%
Parcelamento de Dívidas:	5.256.628,77	5.605.362,77	-6,22%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	5.256.628,77	5.605.362,77	-6,22%
Previdenciárias	5.256.628,77	5.605.362,77	-6,22%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	7.563.279,33	5.626.962,93	34,41%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.563.279,33	5.626.962,93	34,41%

Adiante a indicação do parcelamento de encargos firmado junto ao INSS.

Nº do acordo: 13878129/2017-17
Valor total parcelado: R\$ 5.029.667,30
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios; contudo, a fiscalização registrou que em face dos equívocos nos lançamentos contábeis em exercícios anteriores, não foi possível identificar, com clareza, os valores nos demonstrativos do Sistema AUDESP – restando prejudicada a análise.

As informações prestadas pela Origem foram as seguintes:

Item	Informação (documento anexo)	Valores (R\$)
A	Precatórios do TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2018	515.774,67
B	Precatórios do TRT-15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 2018	8.106.006,25
C	Valores depositados pela Prefeitura em conta específica do TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2018	1.050.288,11
D	Repasse efetuados pelo TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outros Tribunais, em 2018	1.154.652,05
E	Saldo credor em contas judiciais vinculadas, ao final de 2018	243.467,04

Embora haja conflito de informações, a fiscalização anotou que o E.TJESP reconhece a realização de depósitos em montante de R\$ 1.048.418,37 e valor repassado a outros Tribunais nem valor de R\$ 978.960,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Adiante o quadro pertinente aos requisitórios de baixa monta, com anotação da fiscalização de que o saldo existente foi quitado em 2019.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	143.157,68
Pagamentos efetuados no exercício em exame	134.421,22
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo para o exercício seguinte	8.736,46

A fiscalização não fez censuras à remuneração dos Mandatários.

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 3.152/2016)*	R\$ 6.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 10.000,00
(+) 3% = RGA 2018 em janeiro/2018 – Lei Municipal nº 3.219/2018	R\$ 6.180,00	R\$ 7.210,00	R\$ 10.300,00

A Municipalidade encerrou o exercício abaixo do teto fiscal de despesas com pessoal; contudo, conformada ao limite de alerta (>48,60%<51,30%).

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	37.743.244,42	37.575.003,00	39.014.953,23	39.456.676,28
Inclusões da Fiscalização		204.887,23	949.998,04	949.998,04
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	37.743.244,42	37.779.890,23	39.964.951,27	40.406.674,32
Receita Corrente Líquida	75.543.749,47	77.412.125,60	79.647.401,74	82.189.106,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	75.543.749,47	77.412.125,60	79.647.401,74	82.189.106,38
% Gasto Informado	49,96%	48,54%	48,98%	48,01%
% Gasto Ajustado	49,96%	48,80%	50,18%	49,16%

A inclusão efetuada refere-se ao valor compensado a título de contribuições previdenciárias, sem contabilização à época própria.

Foram apresentadas as guias de recolhimento dos encargos sociais à fiscalização.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado*
4 PASEP:	Sim

No entanto, a fiscalização noticiou a compensação de encargos sociais junto à RFB sem qualquer tipo de autorização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



O Ordenador de Despesas e Responsável pelas contas Sr. Alcides de Moura Campos Júnior foi notificado pelo DOE de 25.07.19 (evento 57); e, na sequência, após solicitar e obter dilação de prazo, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 80).

A Assessoria Técnica – ATJ anotou que a E. Segunda Câmara, em Sessão de 19.02.19, em exame de situação análoga nos autos do TC-6694.989.16, deixou de considerar o acréscimo realizado pela fiscalização na apuração do resultado orçamentário, por medida de prudência, uma vez que a regularidade da matéria seria auferida em autos próprios.

Prosseguiu anotando que o déficit orçamentário não maculou as contas, uma vez que representa menos de 01 mês de arrecadação da RCL; que as alterações orçamentárias demonstraram falta de boa técnica e inobservância ao princípio da valorização do planejamento – no entanto, sem causar desajuste fiscal; e, quanto ao passivo judicial avaliou que a defesa conseguiu esclarecer todas as possíveis inconsistências assinaladas; enfim, o setor especializado se posicionou em favor das contas.

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica de ATJ, incluindo sua i. Chefia, foram em favor dos demonstrativos (evento 89).

O d. Órgão Ministerial de Contas também se posicionou favorável às contas; contudo, propôs a emissão de recomendações à Origem, bem como, a abertura de apartados / autos próprios para análise das compensações previdenciárias e realização de despesas com gêneros alimentícios, além de envio de ofício à SRF (evento 103).

Tramitaram em referência às contas os seguintes Expedientes:

TC-9764.989.19-0	Câmara Municipal de Laranjal Paulista. Encaminha cópia de documentação pertinente ao relatório final do Processo da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/18, da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à operação da Polícia Federal, denominada “máfia das merendas”.
------------------	---

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2017	6426.989.16	Favorável – DOE 08.05.19 – trânsito em julgado 19.06.19
2016	3948.989.16	Favorável – DOE 17.12.19 – trânsito em julgado 24.01.20
2015	2372.026.15	Favorável – DOE 21.04.17 – trânsito em julgado 06.06.17

É o relatório.

GCCCC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/05/2020 – ITEM 31

Processo: eTC-4183.989.18-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.

Responsável(is): Alcides de Moura Campos Júnior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.18

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciados: TC-9764.989.19-0

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013, Graziela Nobrega da Silva - OAB/SP nº 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva -OAB/SP nº 262.845, Vanderlei Ruiz – OAB/SP 126.610, Cristiano Augusto Gava – OAB/SP 356.647, Ana Claudia Santos Gaba – OAB/SP 327.219

Aplicação total no ensino	29,04% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	88,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	31,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,16% - limite de alerta
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Realizadas compensações – formação de apartado
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,58% (R\$ 3.006.051,00)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 2.626.204,86)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes 28.240 (IEGM/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A instrução do processo das contas anuais da Municipalidade de **LARANJAL PAULISTA** indicou o **cumprimento** dos principais objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira.

I – Inverto a avaliação dos pontos e passo à análise dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

As Fiscalizações Ordenadas – no mesmo sentido – estabelecem análise crítica sobre pontos sensíveis da atividade administrativa.

Outros indicadores sociais também servem de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

Enfim, não basta tão somente o cumprimento formal de índices legais e constitucionais, mas, também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada em categoria “**em fase de adequação**”.

Essa insuficiência de resultados repete o desempenho do exercício anterior.

Em detalhamento dos parâmetros que formam o IEGM observa-se deficiência no *i-Planej*, *i-Amb* e *I-GovTI*.

Reforço que o *i-Planej* se encontra em posição deficiente nos últimos 03 exercícios examinados, expondo a pouca atenção ou esforço da Administração à sua elevação.

	2015	2016	2017	2018
i-EGM	B	B	C+	C+
i-Educ	B	B	C+	B
i-Saúde	B	C+	C	B+
i-Planej.	B	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



i-Amb	B	B	B	C
i-Cidade	B+	B	B	B+
i-Gov-TI	B+	B	C+	C+

Sendo assim, as respostas do IEGM, confirmadas pela fiscalização local, expressaram as dificuldades que a Origem encontrou em atender pontos de atenção nas ações gerais de planejamento e controle estratégico, em franco prejuízo à obtenção de resultados concretos em favor da atividade administrativa e/ou na prestação de serviços em excelência à comunidade.

A Origem necessita ser alertada em guardar padrões mínimos ou primários de controle contábil e financeiro, impondo certeza aos resultados apresentados.

Exemplos constam na deficiência de domínio sobre o setor da tesouraria, na falta de demonstração efetiva da dívida com precatórios e as alterações dos resultados orçamentário, financeiro e da RCL em razão da contabilização de “receita” ainda não homologada pela RFB.

Maior destaque será feito adiante em relação à contabilização da verba antes destinada à quitação de encargos sociais que vieram a ser compensados.

Logo, os pontos realçados pela fiscalização devem servir de guia às correções que deverão ser realizadas pela Administração.

Destarte, a Origem necessita ser advertida a empreender esforços ao aperfeiçoamento de todos os itens suscitados no laudo de fiscalização, sobretudo aqueles que compreendem a formação do IEGM; e, além disso, deve manter atenção aos demais indicadores sociais que apóiam a atividade administrativa, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados.

b) Os quadros constantes no laudo de fiscalização indicaram que houve cumprimento da meta constitucional de investimentos no ensino e na valorização do magistério, respectivamente, com recursos da arrecadação e transferência de impostos e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuída nota “B”, considerado como “efetivo”.

	2015	2016	2017	2018
i-Educ	B	B	C+	B

No entanto, lembro que a análise de conformidade se prende à **aferição formal do mínimo de investimentos**, conquanto o **valor efetivamente necessário ou substancial** possa ser distinto, em razão das peculiaridades locais e dos resultados operacionais obtidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ademais, o trabalho da fiscalização revelou deficiências na inadequada estrutura das unidades, falta de estímulo ao aperfeiçoamento dos profissionais e entrega de material escolar após o início do ano letivo – situações que denotam a necessidade de maior planejamento das ações voltadas ao setor.

Em reforço, observa-se a indicação de que o Município havia firmado contrato para a aquisição emergencial de merenda escolar – por dispensa de licitação, pelo prazo de 180 dias – aos 28.04.17, conquanto a realização das despesas se deu apenas em julho/18 – de forma extemporânea – alcançando R\$ 51.339,12.

Muito embora tenham sido apresentadas justificativas de que os pagamentos encontram-se judicializados (Proc. 10000822.36.2019.8.26.0315), o apontamento remete à necessidade de alerta para que a Administração proceda ao efetivo planejamento na aquisição de bens e serviços – sobretudo em situações de atendimento continuado - a exemplo da saúde e ensino, a fim de cumprir regramento de licitação e para que não haja comprometimento dos setores.

Quanto à qualidade do ensino entregue, observa-se a deficiência nos resultados apurados junto ao IDEB¹, uma vez que o quadro apresentado indica expresso descumprimento à meta a Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE no tocante aos alunos dos últimos anos do fundamental (metas: nota 6 – anos iniciais / nota 5,5 – anos finais)

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2013)	--	4,4
IDEB (2015)	5,8	4,3
IDEB (2017)	6,0	4,2

Destarte, é importante alertar a Origem quanto à necessidade da implantação/manutenção de planejamento estratégico voltado à qualidade do ensino² na qualificação do corpo docente e aparelhamento das unidades escolares com bibliotecas, salas de leitura, estrutura física e quadras de esportes adequadas, entre outras situações.

A Origem apresentou informações à fiscalização no sentido de que teria atendido à demanda por vagas nas unidades escolares.

Reforço dentre as metas estabelecidas pelo PNE a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

² **LDBE**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Desse modo é importante alertar a Origem quanto à necessidade da implantação/manutenção de planejamento estratégico voltado à qualidade do ensino³ na qualificação do corpo docente e aparelhamento das unidades escolares com bibliotecas, salas de leitura, estrutura física e quadras de esportes adequadas, entre outras situações.

Os pontos realçados pela fiscalização devem servir de guia reavaliação das ações desenvolvidas sobre o setor.

Enfim, a Origem deve corrigir os apontamentos da inspeção, em especial os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sociais, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com o intuito de elevar a qualidade de ensino e atingir as metas impostas, não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “B+”, portanto, considerado como “**muito efetiva**”.

	2015	2016	2017	2018
i-Saúde	B	C+	C	B+

Lembro que a saúde também conta com a proteção constitucional.

E, a despeito das censuras lançadas pela fiscalização – as quais deverão servir de guia à correção pela Origem, principalmente quanto ao fornecimento de condições à busca de resultados favoráveis, realço que a eventual falta de controle de ponto eletrônico ou mecânico sobre o trabalho dos médicos é bastante prejudicial ao desenvolvimento das ações da saúde.

No portal da Fundação SEADE⁴ podem ser observados os resultados obtidos pelo Município na comparação com aqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos –	21,74	12,34	10,70

³ **LDBE**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



2018)			
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos - 2018)	24,15	13,95	12,36
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	126,86	102,21	100,08
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	3.872,54	3.577,66	3.365,17
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	5,31	5,07	4,64
Nascimentos de baixo peso (abaixo de 2,5kg – em % - 2016)	6,92	8,65	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em % - 2016)	83,07	83,93	79,05

Logo, a Municipalidade deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

II – No exame de conformidade procedo à avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade investiu *formalmente* 29,04% dos recursos provenientes das receitas e transferências de impostos no ensino, cumprindo o art. 212 da CF/88.

A verba do FUNDEB foi integralizada, sendo totalmente direcionada à valorização do Magistério.

b) A aplicação de recursos na saúde superou *formalmente* o mínimo constitucional, atingindo 31,53% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

c) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

d) Os gastos com pessoal atingiram 49,16% da RCL; portanto, dentro do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Observe que o valor pertinente às “compensações” ainda não homologado pela RFB retornou ao campo das despesas – sem a qual, esse grupo teria atingido 48,01% da RCL.

Avalio que a postura da fiscalização guardou a prudência necessária à análise do setor; contudo, não influenciando negativamente na meta fiscal estabelecida.

e) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



f) As guias de recolhimento de encargos sociais foram apresentadas à fiscalização.

Importante realçar a realização da compensação de encargos sociais junto à RFB em montante de R\$ 949.998,04.

A fiscalização registrou que foram abatidos das Guias de Recolhimento do INSS e informações à Previdência Social – GFIPs nos meses de março, julho e agosto, sob justificativa de que houve erros de digitação no recolhimento referente ao mês 12/17 – bem como, por decisão liminar em mandado de segurança, tendo sido compensados mediante cálculos do setor contábil da Prefeitura.

A inspeção ainda destacou a ausência de documentação autorizativa da RFB à realização da operação.

Sobre o tema, avalio que em razão das características que diferenciam a Administração Pública do domínio privado de interesses, maior cautela deve ser adotada na emissão de atos, notadamente quando houver possibilidade de riscos de natureza fiscal que possam, em algum momento, inviabilizar os serviços públicos.

A cultura fiscal responsável disciplinada pela LC 101/00 impõe que a LDO estabeleça o Anexo de Riscos Fiscais, inclusive, àqueles decorrentes dos passivos contingentes, que são as “...obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis”⁵, aqui incluindo decisões de natureza administrativa e/ou judicial.

Importante trazer à colação excerto extraído da orientação contida na Nota Interativa SDG nº 24 – Compensação Financeira de Créditos Previdenciários, expedida em outubro/15, na seguinte conformidade:

“(...)”

Nesse contexto, deve o responsável avaliar, tendo em mira a responsabilidade fiscal, os riscos a que pretende submeter.

Por evidente, cautela há de ter o gestor público, na medida em que a adoção de providências equivocada pode acarretar consequências indesejáveis, no futuro, a repercutir no equilíbrio das contas (art. 1º, § 1º, da LRF), seja na prescrição de valores creditícios legitimamente devidos, seja na contabilização de passivos tributários.

Sob tal perspectiva, deve o mandatário municipal, antes de satisfazer, por conta própria, pretendidos créditos, os quais, à primeira vista, deveriam custear o recolhimento dos encargos sociais exigíveis no curso do exercício financeiro, a adoção de medidas acautelatórias.

⁵ Disponível em www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/.../anexo_v_riscos_fiscais.pdf -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Internamente, deve o responsável observar detidamente a documentação de suporte do aludido crédito, tais como, a sua efetiva existência, o cumprimento dos requisitos formais exigidos, bem como a apuração exata do valor a ser compensado.

(...)

De outro modo, em sendo a RFB o órgão competente à homologação ou autuação em razão dos atos realizados, dentro dos prazos incidentes, a solução que esta E. Corte tem adotado é no sentido de guardar o acompanhamento da matéria por meio de Apartado, com aceitação da operação quanto ao obrigatório recolhimento dos encargos sociais, até aqui, *sob reservas*.

Portanto, avalio que a Origem deixou de apresentar o competente Anexo de Riscos Fiscais suficiente às estratégias que deverão ser adotadas acaso venha a ser surpreendida com a negativa dos seus atos pelos Órgãos competentes.

Aliás, a Origem já havia se valido do mecanismo durante o exercício de 2016, ocasião em que procedeu a compensação de encargos em montante de 452.000,00 – sem amparo em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado (TC-3948/989.16-5)⁶.

Nesse sentido, a fiscalização deverá acompanhar a movimentação da matéria por meio de Apartado – tal qual decidido nas contas de 2016; cabendo, ainda, além de comunicação à RFB sobre esta decisão, determinar à Origem para que proceda a inclusão da operação nos próximos Anexos de Riscos Fiscais da LDO.

g) O Município encontra-se classificado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, desse modo, obrigava-se ao depósito de valores determinados pelo Órgão Gestor – Tribunal de Justiça do Estado, a fim de quitar sua dívida constituída até o ano de 2024, bem como, quitar a totalidade dos requisitos de baixa monta.

A fiscalização registrou a impossibilidade de identificar – com clareza – os valores nos demonstrativos do Sistema AUDESP – em prejuízo à sua análise.

Contudo, o laudo de inspeção destacou repasses ao Tribunal de Justiça do Estado e ao TRT-15, em respectivos montantes de R\$ 1.050.288,11 e R\$ 1.154.652,05.

⁶ Excerto do r. voto proferido pelo e. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues – E. Primeira Câmara – Sessão de 21.08.18

De outro lado, no que respeita às compensações de créditos previdenciários realizadas para quitação parcial dos recolhimentos devidos em outubro de 2016 (R\$ 452.000,00), todavia sem amparo em julgado definitivo, acolho a sugestão de SDG de acompanhamento da matéria em autos próprios, haja vista que ainda encontra-se em trâmite o processo judicial que trata das impugnadas compensações (Processo nº 0007009-14.2011.4.03.6109 – TRF 3ª Região).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A defesa apresentou justificativas, inclusive sobre a necessidade de proceder a ajustes em seus registros, as quais não sofreram óbices pelos Órgãos de Assessoria.

Nesse sentido, alerto a Origem para que mantenha a fidelidade dos registros e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; bem como, adote ritmo suficiente à quitação da dívida judicial até 2024.

III - Passo ao exame do equilíbrio fiscal – também capital ao juízo das contas – no que tange aos resultados da execução orçamentária, financeira e manutenção de saldos suficientes à cobertura da dívida flutuante.

Antes de adentrar especificamente nos pontos destacados, penso que seja necessário firmar que as compensações tributárias realizadas pelo Órgão auditado não importam no ingresso real, substancial ou material de recursos novos no caixa do Município.

Se de um lado a Administração se *autorizou* a cancelar empenhos antes contabilizados ao reconhecimento de despesa orçamentária, é bem verdade que a verba antes reservada a tais pagamentos, agora, dentro do conceito de unidade de tesouraria (art. 56 da Lei 4320/64), passa a ser destinada à quitação de outros gastos; contudo, essa movimentação financeira não permite lançamentos contábeis à conta da receita – porquanto já havia se realizado anteriormente.

Manual próprio desta E. Corte determina a exclusão dos “*restos a pagar cancelados*”⁷ da formação da RCL; ao passo que, em sua substância, os “*empenhos cancelados*” apenas se diferenciam daqueles, em razão da superação do exercício em que foram constituídos.

A própria norma fiscal define que “**a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades**” (§ 3º, art. 2º, LC 101/00).

Em outras palavras, não é possível lançar o valor compensado – ou seja, aquele que deixou de ser recolhido ao INSS, à conta das receitas, não podendo impactar o resultado da execução orçamentária (receita) ou a apuração da RCL.

Logo, as decisões proferidas por esta E. Corte no tocante ao diferimento da matéria não autorizam a Administração a proceder a registros fictícios ou em duplicidade da receita arrecadada.

⁷ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf - p. 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Nesse sentido convergem as decisões suscitadas pela Assessoria Técnica – ATJ nos autos do TC-3882.989.16 e TC-2332/026/15⁸.

Contudo, no caso dos autos em apreço, a técnica utilizada pela fiscalização à prudência nos valores advindos da compensação incidiu na sua inserção junto às despesas de pessoal e despesas empenhadas, não propriamente no grupo de receitas.

Dito isso é preciso anotar que o quadro elaborado pela fiscalização indicou que houve elevação da RCL em 8,80% - R\$ 6.645.356,91.

	2017	2018	Aumento nominal	Aumento percentual
RCL	75.543.749,47	82.189.106,38	6.645.356,91	8,80%

Estabeleceu-se excesso de arrecadação de 1,76% - R\$ 1.452.421,17.

No entanto, a execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 3,58% (R\$ 3.006.051,00), conquanto o Município já vinha de resultado negativo do exercício anterior.

As alterações ao longo da execução orçamentária atingiram R\$ 24.747.077,32 – correspondentes a 30,03% da despesa fixada.

Registro que alterações significativas do instrumento orçamentário podem prejudicar a obtenção dos resultados almejados pelas políticas públicas implantadas/desenvolvidas em favor da elevação da qualidade de vida da população local.

Não sem razão a Origem tem encontrado dificuldades na elevação do IEGM.

O resultado da execução financeira escriturado atingiu negativos R\$ 1.678.681,45; ocorre que a fiscalização registrou diferença não esclarecida à época, impondo o aprofundamento do resultado deficitário a R\$ 2.626.204,86.

⁸

TC-3882.989.16 – PM Euclides da Cunha Paulista – 2016 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo – E. Segunda Câmara 18.09.18. Excerto do voto proferido:

Destaco que o déficit orçamentário foi minorado artificialmente pela contabilização de receita orçamentária meramente escritural, relativas a compensações de encargos sociais junto à Receita Federal, que, conforme atestou a fiscalização, jamais ingressaram nos cofres da Prefeitura, contrariando o que dispõe o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64. Desconsiderada essa receita fictícia (R\$ 2.890.000,00), a gestão alcançaria déficit de R\$ 5.166.619,05 ou 19,97% da receita realizada.

TC-2332/026/15 – PM Estrela do Norte – 2015 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – E. Tribunal Pleno 28.11.18. Excerto do voto proferido:

"Destaca-se, além disso, que a Municipalidade distorceu os resultados de suas demonstrações, majorando-os artificialmente pela contabilização de receitas de compensações de encargos junto à Receita Federal, ingresso de natureza meramente escritural e fictícia, que não encontra previsão nem no inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, nem nas orientações traçadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A defesa, por sua vez, procurou justificar a necessidade de retificar o saldo financeiro do exercício de 2017 (R\$ 379.846,14), proceder a ajustes por variações ativas – compensação previdenciária (R\$ 949.998,04) e passivas (R\$ 2.474,63) para se chegar ao resultado escriturado – mais favorável.

Adotando a prudência necessária – considerando que os valores compensados ainda não foram homologados – adoto o resultado apurado pela fiscalização – ou seja, saldo financeiro negativo de R\$ 2.626.204,86.

Contudo, esse montante representa menos de 30 dias de arrecadação da RCL, não revelando suficiência ao equilíbrio fiscal, a teor da jurisprudência que vem se formando na Casa sobre o tema.

O Município não mantinha recursos financeiros disponíveis à sua dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,42 ao seu pronto pagamento.

Contudo, o ponto se encontra abrigado na relevação afeta ao resultado da execução financeira

O quadro da dívida de longo prazo expõe elevação em 34,41%, em sua maior parte pela manutenção de parcelamentos previdenciários, firmados sobre competências do exercício anterior.

Nessa quadra, as falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira não expressam desequilíbrio fiscal suficiente à rejeição das contas, sem embargo de envio de recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

De modo geral remeto à Administração as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

IV – A instrução da matéria revelou a necessidade da abertura de autos próprios para análise específica:

B.1.6 – Compensações de encargos sociais.

Os autos criados deverão seguir à Unidade Regional competente, a fim de acompanhar a eventual homologação e/ou autuação por parte da Receita Federal quanto à operação de compensação de créditos tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



V – No mais há um grupo de impropriedades realçadas no laudo de fiscalização que deverão ser corrigidas de imediato pela Administração, subordinando-se à aferição de conformidade em nova inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LARANJAL PAULISTA**, **exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Estabeleça o cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Corrija os pontos destacados pela fiscalização no tocante à formação do IEGM e fiscalizações ordenadas – sobretudo na tesouraria e dívida ativa;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Reduza a tensão existente entre as despesas com pessoal e o limite fiscal;
- Elabore adequadamente o Anexo de Riscos Fiscais junto à LDO, considerando as compensações de créditos existentes;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida judicial, procedendo a sua quitação dentro do prazo constitucional estabelecido;
- Estabeleça equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, bem como, imponha a obtenção de superávits primário e nominal, com o intuito de reduzir o estoque da dívida existente;
- Imponha planejamento e execução orçamentária adequada às suas necessidades, estabelecendo metas físicas de elevação da qualidade dos serviços prestados e atendimento à população;
- Proceda a implantação / aperfeiçoamento do sistema de controle interno, com vistas a inibir irregularidades e a colaborar com a Gestão e Órgãos de Controle Externo no aperfeiçoamento da atividade administrativa;
- Proceda ao aperfeiçoamento dos trabalhos da tesouraria; cumpra o princípio do planejamento no que diz respeito à contratação de bens e serviços;
- Cumpra os ditames da transparência fiscal, permitindo a fluência da participação popular e do controle social sobre a Administração; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP, especialmente quanto à precisão nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Determino a **formação de autos próprios / Apartados** para tratar do tema destacado no item IV, seguindo à Unidade Regional competente.

Determino o envio de cópia do relatório de fiscalização e desta decisão à RFB, para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Determino à fiscalização a avaliação das correções impostas nesta decisão em próximas inspeções, sobretudo aprofundando a análise sobre os investimentos na educação e saúde.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25